



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 57

QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 160,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	4269
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4269
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	4274
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	4275
MINISTÉRIO DA FAZENDA	4279
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO	4280
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	4280
MINISTÉRIO DA SAÚDE	4282
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4284
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	4286
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	4288
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	4291
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	4292
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	4293
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	4304
MINISTÉRIO DA CULTURA	4306
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	4305
PODER JUDICIÁRIO.....	4305

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Murillo de Avellar Hingst

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 452, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau e ao Fundo Nacional de Marinha Mercante - FMM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau, em valor equivalente, em 30 de junho de 1993, a US\$ 32.072.000,00 (trinta e dois milhões e setenta e dois mil dólares americanos), decorrente de operação de crédito externo.

Art. 2º Fica a União autorizada a assumir dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, junto ao Fundo de Marinha Mercante - F.M.M., em valor equivalente, em 30 de junho de 1993, a US\$ 167.165.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil dólares americanos).

Art. 3º O crédito originário da assunção das dívidas mencionadas nos artigos anteriores será utilizado para aumento de capital social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Rubens Eayma Denys
Boní Veras

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 453, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei: